



000273

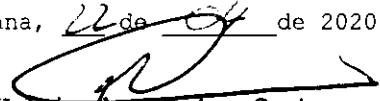
1

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA nº 011/2020

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, 22 de 09 de 2020.

  
Valmir dos Santos Costa  
Prefeito Municipal

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação da empresa CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a **aquisição e fornecimento parcelado de Materiais para manutenção e conservação de máquinas, implementos e fiscalização de obras no Município**, em virtude do pregão Presencial 014/2020 ter sido deserto, de acordo com as especificações constantes na Dispensa nº \_\_\_\_\_ e proposta da Contratada, de acordo com o art. 24, V, passando tais documentos a fazer parte integrante do presente instrumento para todos os fins de direito, de acordo com o art. 55, II da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições, cabendo ao contratante o desembolso do valor total estimado de R\$ 3.838,00 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais), em favor da contratada, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, mais especificamente o inciso V do art. 24.

O serviço a ser prestado por essa empresa é essencial, tendo em vista a necessidade que os maquinários precisam de manutenção, para que estejam aptos ao uso.

Todo tipo de maquinário e ferramentas necessita de manutenção e isso não é diferente para os que são utilizados nas obras e serviços deste município. Porém, o erro de diversas empresas é agir apenas quando algum tipo de erro ocorre.

Por isso, a manutenção preventiva é mais que recomendável, ela é imprescindível. Ela pode ser definida como um conjunto de técnicas e processos, realizados de maneira periódica, com o objetivo de se conseguir uma boa supervisão e controle dos mais diversos aparatos e sistemas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Olhando pelo lado financeiro, ela também é vantajosa. Afinal, medidas preventivas são sempre mais econômicas e menos complicadas. Elas mantêm as ferramentas de sua obra sempre funcionando, otimizando o tempo de trabalho que, caso não houvesse esse cuidado, poderia ser perdido devido a algum erro, levando à paralisação de sua edificação.

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O objeto desta licitação demonstra a preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública.

A contratação pretendida possui valor total estimado de R\$ 3.838,00 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, dos benefícios trazidos pela aquisição.

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, bem como no referido inciso, transcreve a justificativa da dispensa da licitação por ela ter sido deserta, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26<sup>o</sup>*”, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*”

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 3.838,00 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 07.02 – Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos.
- 15.451.0003.2035 – Manutenção dos Serviços Públicos
- 3390.30.00 – Material de Consumo
- 3390.30.35- Material Laboratorial
- 4490.52.00- Equipamentos e Materiais Permanente
- 4490.52.02- Aparelhos de Medição e Orientação
- 4490.52.18- Máquinas, Utensílios e equipamentos diversos
- Fonte 1.001

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.


Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 22 de abril de 2020

  
Andréa Batista dos Santos  
Presidente

  
Danielle Silva Telles  
Membro

  
José Antônio Moura Neto  
Membro

  
Adriana de Jesus Andrade Moura  
Membro